



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2010.

Comunicação nº 618/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ

Processo: 1209/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)

Requerido: TRÊS RIOS FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do TRÊS RIOS FC sob a alegação de transgressão aos artigos 63 do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e art. 24 e 30 do Regulamento Específico da Competição e artigo 204 do CBJD.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato Carioca da Série C de Juniores de 2010, deveria cumprir o contido no art. 63 do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010) e art. 24 e 30 do Regulamento Específico da Competição sendo que o abandono da competição o sujeita às penalidades descritas no art. 204 do CBJD.

V - Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o denunciado deveria sim disputar o Campeonato em tela, até porque havia confirmado a sua participação, sendo certo que sua conduta vai de encontro aos princípios esculpidos no art. 2º do CBJD, como também disposto nos Regulamentos que regem a competição.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, diante da reincidência específica e injustificada em adotar a prática de não comparecimento nas partidas adredemente marcadas não pode ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, SUSPENDENDO O TRÊS RIOS FC DA PARTICIPAÇÃO CAMPEONATO CARIOCA DA SÉRIE C DE JUNIORES 2010 ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigo 63 do Regulamento Geral das Competições artigos 24 e 30 do Regulamento Específico da Competição e artigo 204 do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente